



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001148-91.2013.815.0941 – VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Antônio Loudal Florentino Teixeira

ADVOGADO: Fábio Brito Ferreira (OAB/PB 9.672) e Guilherme Almeida de Moura (OAB/PB 11.813)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA ARGUIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PENA APLICADA *IN CONCRETO* EM 2 (DOIS) ANOS PARA CADA PRÁTICA DELITIVA. FATO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.234 /2010. TRANSCORRIDOS MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO V, C/C O ART. 110, § § 1º E 2º, E ART. 119, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Em se tratando de recurso exclusivo da Defesa, observado que, entre a ocorrência do fato (apropriação do último benefício ocorrido no exercício de 2008) - anterior à vigência da Lei nº 12.234 /2010 - e o recebimento da denúncia, já transcorreram mais de 4 (quatro) anos, forçoso reconhecer, de ofício, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 119, art. 110, §§ 1º e 2º, c/c o art. 109, inciso V, já que a pena fixada para cada delito individualmente foi de 2 (dois) anos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Água Branca/PB, Antônio Loudal Florentino Teixeira, ex-prefeito do Município Juru, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 168-A, c/c o art. 69, do Código Penal, por haver, durante os exercícios de 2005, 2007 e 2008, quando era prefeito constitucional do citado município, efetuado recolhimentos previdenciários nos contracheques dos servidores municipais, deixando, todavia de repassar os referidos recolhimentos ao Instituto de Previdência do Município do Juru (fls. 02-04).

Recebimento da denúncia às fls. 134, em 26/09/2014.

Concluída a instrução criminal, o Juiz de Direito julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Antônio Loudal Florentino Teixeira nas penas do art. 168-A (três vezes), c/c o art. 69, do CP, aplicando uma pena base de 02 (dois) anos de reclusão, para cada crime, a qual tornou definitiva, ante a ausência de agravantes/atenuante, e/ou causas de aumento/diminuição de pena, e pela incidência do concurso material, somou as reprimendas, totalizando em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto. Fixou, ainda, uma multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Inconformado, apelou o acusado pugnando, em suas razões recursais: em preliminar, a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa, e a nulidade da sentença por ausência de manifestação de teses suscitadas pela defesa nas alegações finais; e no mérito, por sua absolvição, diante da inexistência do elemento subjetivo do tipo (fls. 219; 230/237).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ofertadas as contrarrazões do Ministério Público, aduziu-se pelo reconhecimento da preliminar arguida pela defesa, e a consequente extinção da punibilidade, ou caso, não seja acolhida a mencionada preliminar, pelo improvimento do mérito (fls. 241/249).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opina pela extinção da punibilidade do agente, diante da ocorrência da prescrição retroativa. Pugnou, por fim, caso seja vencida a preliminar em tela, pela manutenção da sentença vergastada (fls. 253/255).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, em preliminar, pela extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição retroativa, ou, pelo reconhecimento de nulidade da sentença, por não apreciar tese defensiva. No mérito, requereu sua absolvição, ante a não comprovação do elemento subjetivo do tipo.

Cuida-se, *in casu*, de matéria de fácil deslinde, eis que, diante dos fatos narrados na exordial e na peça recursal de defesa, bem como a legislação aplicável à espécie, tem-se como imperativo o reconhecimento, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, arguida pela defesa.

Verifica-se que os fatos delituosos ocorreram nos exercícios de 2005, 2007 e 2008, a denúncia recebida em 26/09/2014 (fls. 134), e que o juiz monocrático proferiu sentença impondo ao apelante, para cada conduta delitiva, individualmente, uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, que ao final, totalizou em 06 (seis) anos, pois praticadas em concurso material.

Preconiza o artigo 119 do Estatuto Pátrio Repressivo que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Tendo em vista o *quantum* da pena imposta, individualmente, para cada delito, 2 (dois) anos de reclusão, considerando os ditames do art. 109, inciso V, do Código Penal, o prazo para prescrição opera-se em 04 (quatro) anos.

Mister destacar que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei nº 12.234/2010, que revogou o § 2º do artigo 110:

“§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.”

Logo, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, aplica-se, in casu, o mencionado termo inicial do prazo prescricional.

Verificando-se que, entre a data dos fatos, exercício financeiro de 2008 (último exercício no qual houve a prática delitiva) – e a data do recebimento da denúncia – 26/09/2014, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, dando-se a aludida prescrição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, § 2º, do Código Penal.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Verifica-se que o Representante do Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 11/01/2016, ou seja, houve trânsito em julgado para a acusação.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“APELAÇÕES CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.234/10. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA. Considerando o transcurso de mais de quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, sendo que a sentença - que não foi objeto de recurso pela acusação - condenou o réu à pena de um ano de reclusão, imperioso concluir que se operou a prescrição retroativa, devendo ser declarada extinta a punibilidade do réu. Aplicação dos artigos 107, IV, c/c o 109, V e 110, §§ 1º e 2º, com redação anterior à lei nº 12.234/10, todos do Código Penal. APELAÇÃO PROVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, PELA PRESCRIÇÃO.” (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70066416991, Oitava Câmara Criminal, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 30/09/2015).

“PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO ANTERIOR À LEI N. 12.234/2010. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade pelo alcance da prescrição deve ser declarada de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. 2. Sendo o réu condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, e não havendo recurso da acusação, é de ser reconhecida a prescrição retroativa se o crime é anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010, e entre a data do fato e o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a 4 anos, na forma do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, e com o artigo 110, §§ 1º e 2º (antiga redação), todos do Código Penal. 3. Recurso conhecido para, de ofício, reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade. (TJ/DF - Apelação Crime Nº 20100111741363, Terceira Turma Criminal, Relator: Jesuíno Rissato, Julgado em 28/08/2014, DJe 03/09/2014).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Verificada a ocorrência da prescrição pela pena em concreto dá-se a prescrição retroativa.

Pelo exposto, **dou provimento ao apelo**, para decretar a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos artigos 119, art. 110, § § 1º e 2º, c/c o art. 109, inciso V, (revogado pela Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano de 2017.

João Pessoa, 11 de abril de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -